

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Consultoria Jurídica - CONJUR da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, nos termos do artigo 38, inciso V c/c artigo 42, inciso I da Lei Estadual n.º 9.575/2022 Art 44. da Lei Estadual nº 9.575/2022, e também de acordo com a Lei de Proteção de Dados 13.709/2018, NOTIFICA o interessado, proprietário ou representante legal dos empreendimentos, por se encontrarem em endereço não localizado, para ciência da decisão emitida referente aos Processos abaixo, para interposição de recurso NO PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS, contados a partir da data da publicação deste Edital. O não cumprimento da notificação referente a conciliação ambiental, para apresentação de soluções legais possíveis para o encerramento do processo de acordo com as legislações citadas, acarretará na inscrição na Dívida Ativa.

	AUTUADO	CPF/CNPJ	PROCESSO	EXTRATO DE DECISÃO
1	RAVA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES	01.808.535/0001-56	2020/0000027203	MJ 9505/2021 Em consonância com o Parecer Jurídico Nº 30436/2021, aplico a RAVA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 58.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, III; e 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Quanto à área desmatada, determino que o interessado apresente, para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alterada - PRADA, ou comprove as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 60 dias, contados da notificação, sob pena de configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada desde já em 150 UPF's e limitada a 30 dias.
2	JOAQUIM SIMÕES DA COSTA	427.XXX.XXX-00	2020/0000027225	MJ 9579/2021 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 30510/2021, aplico a JOAQUIM SIMÕES DA COSTA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; e 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
3	MARCOS WELLINGTON VIEIRA DOS SANTOS	657.XXX.XXX-34	2019/0000047704	MJ 6740/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27384/2020, julgo procedente o Auto de Infração AUT-19-11/3067373 e aplico a MARCOS WELLINGTON VIEIRA DOS SANTOS, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 47, §§ 1º e 3º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995 e art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 4.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente
4	SHV BRASIL LTDA	19.791.896/0090-78	2019/000005448	MJ 7267/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27908/2020, aplico a SHV BRASIL LTDA, CNPJ nº 19.791.896/0090-78, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 81 e art. 66, parágrafo único, inciso II, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente
5	BRASIL BIO FUELS REFORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	08.581.205/0002-09	2019/000005370	MJ 7252/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27900/2020, julgo procedente o Auto de Infração AUT-19-01/8950127 e aplico a BIOPALMA DA AMAZÔNIA SA REFORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 08.581.205/0002-09, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 93 e art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
6	ANTÔNIO PEREIRA AURÉLIO	805.XXX.XXX-53	2019/000004636	MJ 7960/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico Nº 28641/2020, aplico a ANTONIO PEREIRA AURÉLIO, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 15.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; e 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Quanto à área desmatada, a fim de que seja desconstituído o embargo, determino que o interessado apresente, para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alterada - PRADA, ou mesmo comprove as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 60 dias, contados da notificação, sob pena de configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada desde já em 150 UPF's e limitada a 30 dias.
7	JOSÉ MARCOS DA SILVA SANTOS	655.XXX.XXX-91	2018/0000053206	MJ 7320/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, nos autos do Processo Administrativo nº 2018/53206, aplico a JOSÉ MARCOS DA SILVA SANTOS, devido à prática da conduta infracional contemplada nos arts. 12 Inciso II e 81 da Lei Estadual nº 6381/2001, em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e o art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 300 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente
8	AGRONIL - AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA	59.069.674/0001-95	2019/0000051418	MJ 7327/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a AGRONIL - AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 51 da Lei do Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 18.780 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Determino também que proceda com a adesão ao PRA e apresente o Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADA, pelo autuado, junto à plataforma do PRA, para análise e aprovação desta SEMAS, e comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures, sob pena de nova autuação, observadas as formalidades legais.
9	PLANALTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	11.274.951/0001-75	2018/0000060314	MJ 7328/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a PLANALTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 12, II e o art. 81, IV e VI da Lei Estadual n. 6.381/2001, em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.
10	FÁBIO ALVES LIMA	532.XXX.XXX-91	2019/0000034645	MJ 7329/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27954/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração nº 5109/DIFISC/NURE-SAN/2019 e o Termo de Embargo nº 015/2019, lavrado em face de FÁBIO ALVES LIMA, devido a constatação da infração consistente no art. 51, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, Inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Com efeito, deverá o autuado ser notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, apresentar um plano de recuperação da área degradada/alterada ou comprovar as medidas mitigadoras do dano ambiental detectado, para análise e aprovação desta SEMAS.